

## **CONSUMO DE DROGAS E SISTEMA DE JUSTIÇA: uma reflexão a partir das Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>**

Mário José Bani Valente (PPGSD-UFF; INCT/InEAC-UFF)

Palavras-chave: Uso de drogas; Controle; Sistema de Justiça.

### **1) INTRODUÇÃO**

As drogas ilícitas e seu consumo têm se tornado, nas últimas décadas, temática relevante nos debates sobre o sistema de justiça criminal no Brasil. O tratamento dispensado por esse sistema aos usuários e aos traficantes é ponto central da polêmica sobre a discricionariedade na decisão judicial sobre essa diferenciação e fomentado importantes pesquisas. Nesse contexto, parece-me relevante compreender as “sensibilidades jurídicas” (GEERTZ, 2002) que norteiam a prática dos operadores do direito, no que concerne aos conflitos envolvendo o consumo de drogas.

Partindo dessa problemática abrem-se alguns questionamentos: Como é tratado o consumo de drogas ilícitas? Qual a administração institucional levada à cabo aos consumidores? De modo a abrir algumas reflexões sobre estas questões, tomo como referência as práticas observadas no Juizado Especial Criminal (JECrim) de Niterói e, posteriormente, nas 1ª e 2ª Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que são colegiados que tem a função de julgar os recursos contra decisões do Juizado Especial Criminal, a fim de mapear os discursos e as práticas jurídicas que compõe importante elemento no controle sobre as drogas e sobre aqueles que as consomem.

A inserção nestes espaços se deu através da pesquisa que desenvolvo no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Inicialmente, por estar interessado em pensar o controle sobre o consumo e os usuários de drogas ilícitas me direcionei ao Juizado Especial Criminal de Niterói-RJ. Ter ido inicialmente a este espaço trouxe consigo questões que fizeram eu me direcionar as 1ª e 2ª Turmas Recursais Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Desse modo, neste trabalho falarei inicialmente sobre os primeiros contatos e interlocuções estabelecidas no âmbito do JECrim de Niterói. Posteriormente, apresentarei as observações iniciais construídas através do acompanhamento das sessões de audiência nas referidas Turmas Recursais Criminais, buscarei, assim, descrever os julgamentos de

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

casos relacionados ao art. 28 da Lei nº 11.343/06 e chamar a atenção para algumas práticas levadas à cabo pelos juízes.

Portanto, na presente proposta busco refletir, a partir da observação das audiências e das interlocuções que foram nos casos de uso de drogas dos magistrados das Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, sobre os discursos produzidos e sobre a dinâmica operacional geridas nestes espaços, tendo como ponto final quais as consequências destas questões para o controle do consumo de drogas ilícitas.

## **2) O JECRIM DE NITERÓI: “não tem audiência de uso comigo aqui”**

O Juizado Especial Criminal de Niterói-RJ foi o primeiro espaço institucional do sistema de justiça para o qual me direcionei. Meu objetivo era entrevistar as pessoas que ali atuavam e acompanhar as audiências relacionadas ao uso de drogas ilícitas. Entretanto, antes de descrever o funcionamento deste Juizado Especial específico, irei apresentar de forma breve como é construída a relação entre o indivíduo consumidor de drogas e o JECrim, mas sem que se centralize o problema proposto em uma discussão meramente legal e normativa.

Todavia, antes de avançar a descrição da referida relação, considero determinante evidenciar que apesar de centrar minha análise a partir da ótica do operador do direito e de suas práticas de controle sobre o consumo/consumidor de drogas ilícitas, não pretendo restringir as categorias “consumidor” e “consumo” à previsão do art. 28 da Lei nº 11.343/06, visto que incorreria no erro de considerá-las de forma homogênea e desconsideraria os variados elementos socioculturais que interferem nas suas compreensões<sup>2</sup>.

Os Juizados Especiais (criminais e cíveis) foram regulamentados a partir da Lei nº 9.099/95. No que se refere especificamente ao Juizado Especial Criminal, este tem a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo, isto é, infrações que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, é interessante a pesquisa desenvolvida por Howard Becker (2009) juntamente a usuários de maconha nos EUA, além de outras pesquisas que evidenciam a multiplicidade de consumidores e de formas de consumo de drogas (ESCOHODATO, 1996; MACRAE, SIMÕES, 2004; ZINBERG, 1984; por exemplo).

Nesse sentido, o delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06 não prevê a pena privativa de liberdade para os usuários de drogas, o que significa a impossibilidade formal de que o usuário de drogas seja preso e, assim, tenha sua liberdade restringida. Todavia, o indivíduo que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas deve ser encaminhado ao juízo competente ou, na ausência da autoridade judicial, deve assumir o compromisso de comparecer ao juízo, estando sujeito as penas descritas nos incisos do art. 28 da Lei de Drogas, quais sejam: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Todavia, as práticas judiciais são local, contextual e internacionalmente construídas (ALMEIDA; GERALDO, 2017). A existência de determinadas regras teóricas não necessariamente delimita as regras práticas e as sensibilidades jurídicas acionadas pelos operadores do direito (LIMA, 2009). Tendo tal percepção como pano de fundo, o funcionamento do JECrim de Niterói é relevante.

O JECrim de Niterói é o único da cidade, o que é relevante para o problema de pesquisa aqui discutido, haja vista que devido a isso, todos os delitos de menor potencial ofensivo se centralizam na mão de um operador do direito, o que significa que todo e qualquer caso de uso de drogas que chega à esfera judicial é tramitado no mesmo local e pela mesma autoridade judicial. Dessa forma, analisar e compreender as práticas ali desenvolvidas significa perceber, do modo mais próximo possível, a dinâmica do controle judicial sobre os consumidores de drogas ilícitas na cidade de Niterói.

De forma a me iniciar no objetivo proposto em minha pesquisa, busquei inicialmente estabelecer interlocuções com as pessoas que trabalhavam no JECrim de Niterói. Assim, me dirigi primeiramente ao cartório do Juizado, onde me apresentei como pesquisador de mestrado em Direito, pois acredito que talvez assim me identifiquem como alguém que compreende as dinâmicas do espaço judicial e me deem abertura. Nesse processo, fui atendido por uma estagiária e solicitei me informasse se teria naquele dia, ou nos próximos, alguma audiência que tivesse em pauta o art. 28 da Lei 11.343/06, ou seja, em que se esteja em debate o consumo de drogas. Depois de aguardar algum tempo, fui informado que não haveria nenhuma audiência sobre o tema naquele dia e que, mesmo olhando as demais audiências designadas para os próximos dias, não foi possível

encontrar. Mais do que isso, como me disse a estagiária: “não me lembro de alguma audiência sobre o 28<sup>3</sup> nesse tempo que estou aqui”.

Após conseguir as primeiras informações sobre a dinâmica do JECrim de Niterói, aguardei a secretária do gabinete da juíza para que ela me atendesse. Mais uma vez me apresentei como pesquisador de mestrado em Direito e demonstrei interesse em marcar um horário para uma entrevista informal com a autoridade judicial, assim como expliquei de forma breve e direta o que desejava conversar nesta entrevista. Dessa forma, consegui o número do telefone do gabinete e me foi solicitado que ligasse em um determinado dia da semana para marcar, assim fiz e marquei a entrevista para algumas semanas após esse primeiro contato.

Vale a pena destacar que a descrição do contato inicial com o espaço do JECrim de Niterói e com as pessoas que ali trabalham é relevante para pensar como se deu a minha introdução ao campo de análise. Além disso, as conversas que tive na primeira visita possibilitaram que as pessoas que estabeleci interlocução soubessem diretamente, e a autoridade judicial indiretamente, “quem eu sou” e isso se apresentou perceptível quando adentrei o gabinete da juíza, que me esperava com o Código Penal marcado, com alguns apontamentos anotados em um papel sobre sua mesa, além de uma versão impressa de voto de sua autoria sobre um caso de uso de drogas, em que foi relatora, na Turma Recursal do Juizado Especial Criminal<sup>4</sup>.

Como mencionado, há certo debate sobre o significado que o art. 28 da Lei nº 11.343/06 impõe, isto é, o consumo de drogas é ou não crime? Em uma primeira análise, a autoridade judicial do JECrim de Niterói, considera que o disposto no referido artigo não é crime:

“Abre para mim o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal... Tá vendo? Ele estabelece que é crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isolada, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Tá vendo? O 28 não é crime, é inconstitucional, na prática é uma espécie de aplicação de justiça restaurativa, por que prevê medidas, não penas, para ajudar os envolvidos no uso de drogas”

---

<sup>3</sup> Modo informal para se referir ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

<sup>4</sup> O art. 41, § 1º da Lei 9.099/95 determina que recurso interposto à decisão do Juizado Especial competente será julgado por uma turma composta por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. A referida turma colegiada é denominada “turma recursal”.

Para além do argumento de não se constituir um crime, a juíza lança mão de outros entendimentos jurídicos. Considero importante mencionar a aplicação do Princípio da Insignificância<sup>5</sup>, baseado especialmente na quantidade de droga e na lesividade da conduta.

Ainda sobre as percepções práticas, é relevante mencionar que, para além das construções jurídicas levadas à cabo, a juíza descreve não se sentir capacitada para aconselhar sobre o uso de drogas: “não sou médica, assistente social ou psicóloga. Eu falar sobre isso vai se restringir a dizer ‘não use drogas, é ruim, não te faz bem... fumar maconha queima neurônio’, não tem efetividade”. Portanto, para além da não preocupação com uma conduta que não apresenta lesividade relevante, a juíza considera ineficazes as medidas que pode tomar, “o que não significa que eu acredite que as pessoas devam ser presas, por mais que eu seja contra a usar essas coisas”, menciona ela.

A partir das descrições sobre as regras práticas instituídas na competência do JECrim de Niterói-RJ, é possível pensar quais as consequências de tal *ethos* do campo prático, isto é, se o juízo competente não considera um crime o consumo de drogas, como são tratados os consumidos nesse contexto. Pensando nessas questões, questionei a juíza sobre as audiências, como eram realizadas e o procedimento adotado, como resposta:

“Não temos audiências relacionadas ao uso de drogas... Já tenho um acordo informal com meus colegas do MP de que não vou receber a denúncia, por esses motivos que te expliquei. Então, não tem audiência comigo aqui. Isso já é até sabido pela delegacia. Agora, lá na turma recursal, sou voto vencido, como nesse caso aí, pode ficar com esse voto impresso para você. A gente que pensa assim acaba sendo mal vista pelos nossos colegas, acho que isso é por causa do conservadorismo secular da instituição”

O caso em questão era uma apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia do JECrim de Volta Redonda-RJ, alegando a insignificância de 5,7g (cinco gramas e sete decigramas) de cocaína. A autoridade judicial do JECrim de Niterói foi a relatora do caso na Turma Recursal e, a partir dos argumentos acima explanados, votou pelo não provimento da apelação, contudo, foi “voto vencido”.

---

<sup>5</sup> O princípio da insignificância é um instituto supralegal aplicado no direito penal brasileiro como excludente de tipicidade material, isto é, para além da tipicidade formal (subsunção da conduta ao modelo previsto em abstrato na norma penal), deve-se avaliar a existência de tipicidade material, ou seja, se a conduta realmente se mostra ofensiva e capaz de causar relevante lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

Me chama atenção a afirmação “Então, não tem audiência comigo aqui. Isso já é até sabido pela delegacia. Agora, lá na turma recursal, sou voto vencido”. Isso porque, tal percepção não somente informa sobre as práticas forenses, como também pode contribuir para o modo que são construídas as dinâmicas fora dali.

Primeiramente, me levou a pensar que a administração do consumo de drogas na cidade de Niterói se estabelece através da polícia na rua e na delegacia de polícia. Assim, o que a interlocução construída expõe vai de encontro à reflexão de que o descaso com o processamento legal do uso de drogas, disposto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, teria deixado sua administração a cargo da Polícia Militar, que acaba por ter o poder de negociar, à sua maneira, o encaminhamento ou não do usuário para a delegacia e influenciar no tipo penal que seu ato será qualificado (GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO, 2011).

Ao pensar a forma em que é realizada a administração institucional dos conflitos relacionados ao consumo de drogas no âmbito judicial e o conhecimento de tal ética pelos policiais pode sugerir “que está em curso, na atualização cotidiana da nova lei, um deslocamento da administração institucional do uso de drogas da esfera oficial judicial para a esfera oficiosa policial” (POLICARPO, 2008). Como se percebe, seja através da informação obtida junto a estagiária do cartório do JECrim, seja pelas informações colhidas juntamente à juíza do mesmo Juizado, não há casos que chegam na esfera judicial. Portanto, se a administração institucional do uso de drogas é renegada pelo sistema de justiça criminal, é possível que isso indique que estão sendo administrados em outro lugar e de outras formas, com uma grande possibilidade que seja atravessado pelas práticas de repressão policial, talvez ainda mais inquisitorial que o tradicional sistema de justiça brasileiro (LIMA, 2019).

Por outro lado, tal afirmação também informa sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal em casos de uso de drogas que são efetivamente julgados. Ao dizer que é “voto vencido” na Turma Recursal, a autoridade judicial local informa que sua forma de pensar o controle do uso de drogas é minoritário no sistema de justiça criminal. Dessa forma, como meu interesse é justamente compreender as práticas judiciais nesses casos e as moralidades dos operadores de justiça me direcionei as sessões de audiência das 1ª e 2ª Turmas Recursais Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

### **3) PRIMEIRAS OBSERVAÇÕES SOBRE AS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO**

Até aqui descrevi brevemente o funcionamento do Juizado Especial Criminal de Niterói e como as interlocuções lá estabelecidas me direcionaram às Turmas Recursais Criminais. Tais espaços são compostos juízes naturais de primeiro grau, devendo ser preferencialmente aqueles que atuam em Juizados Especiais Criminais, mas também podem compor juízes da “Justiça Comum”, isto é, de variadas Varas Criminais no estado do Rio de Janeiro. Devido a sua composição é possível observar formas de operacionalizar os processos a partir de variados pontos de vista, o que não significa que haja um grande contraste nas posições adotadas pelos julgadores.

O contato inicial com um dos julgadores me possibilitou o acesso mais fácil ao calendário das sessões de audiência, as quais acompanhei de janeiro a março de 2020, quando foram interrompidas devido a pandemia do COVID-19. Assim, aqui busco trazer algumas percepções construídas nessas audiências.

Como dito são duas as Turmas Recursais Criminais, cada uma com suas especificidades e contrastes. Em um dos dias que me direcionei ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a sessão de audiências estava atrasada e buscando saber se já estava para iniciar parei o copeiro, que trabalhava servindo lanches e cafés os julgadores durante a audiência e acabava de sair da sala, e questionei sobre o início, ele me respondeu “você tem algum compromisso depois? Porque esses aí gostam de conversar muito, se o senhor vier na segunda, na sessão da outra turma, você vai ver a diferença”. Trago esse relato para ilustrar que existem dinâmicas diferentes em cada turma, mas, ao mesmo tempo, a forma em que são guiados os julgamentos relacionados ao uso de drogas são bem semelhantes, principalmente no que se refere aos argumentos e os princípios jurídicos acionados, aspectos que buscarei realçar.

Cada sessão de audiências em ambas as Turmas Recursais tem em torno de cinquenta processos, sendo que, geralmente, em torno de quinze são relacionados ao art. 28 da Lei de Drogas. Esses processos são apelações criminais que tem como argumentos de defesa a inconstitucionalidade do art. 28 e a aplicação do princípio da insignificância devido a quantidade de drogas portada pelo réu. Em um dos julgamentos o relator do processo se referiu a esse conjunto de argumentos como “toda aquela coisa que já está mais que batida e já não aguento mais responder enquanto o STF não mudar a posição”.

Nesse contexto, é possível perceber certa uniformidade na posição adotada pelos membros julgadores, exceto na turma recursal em que a autoridade judicial do JECrim de Niterói-RJ faz parte, onde é solicitado que conste no acórdão a posição contrária adotada por esse julgador, sendo a decisão por maioria e não por unanimidade. Apesar da uniformidade, um o outro membro manifesta não estar totalmente de acordo, mas que seguiria o relator pelo Princípio da Colegialidade. Tal princípio rege a dinâmica dos julgamentos de uso de drogas que observei de modo bastante peculiar: apesar de ser acionado quando a decisão do relator é não prover o recurso, ele não é acionado quando o relator é favorável a prover o recurso.

De grosso modo, entende-se o Princípio da Colegialidade como a atuação uniforme de um colegiado. Para garantir segurança jurídica, devem os magistrados submeter suas posições individuais divergentes à posição da maioria, de modo a evitar variação de resultados de julgamentos por conta de eventuais composições diferenciadas em órgãos pleno e fracionais da corte. Dessa forma, como a posição favorável a um recurso baseado em argumentos como o da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06 e da insignificância da quantidade de droga nunca é maioria entre os magistrados, tal princípio não poderia ser utilizado.

Em um dos julgamentos, foi mencionado pelo magistrado que havia me convidado a comparecer nas sessões que gostaria de ler seus argumentos “devido a presença de um pesquisador da UFF”. Após a leitura, o presidente da turma veio até mim para explicar que ele também era a favor da tese da descriminalização, mas que devido ao Princípio da Colegialidade e pelo convívio harmônico da turma cedia suas posições individuais pela da maioria. De certa forma, ele parecia preocupado com as impressões que estava construindo sobre o julgamento, possivelmente por não saber que meus objetivos eram descritivos.

Outra situação que observei foi o constante julgamento de casos sem que se mencionasse qualquer especificidade do caso, o princípio da insignificância era considerado inaplicável mesmo que na decisão o magistrado não mencionasse a quantidade apreendida e qual a substância especificamente. De certa forma, como consequência dessa postura, era comum que se julgasse de forma conjunta processos de uso de drogas ilícitas que estivessem com o mesmo relator, isto é, a decisão não variava, era a mesma para todos processos, independente dos fatos ali contidos.

#### **4) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho foi construído a partir de algumas observações e interlocuções produzidas para a minha pesquisa de mestrado, que ainda está em andamento, portanto, não teve o objetivo de esgotar as possibilidades analíticas que o acompanhamento das audiências e dos processos podem proporcionar.

Como apresentado, os espaços institucionais de administração dos usuários de drogas ilícitas possuem dinâmicas distintas. Portanto, busquei, inicialmente apresentar e analisar as principais regras práticas que delimitam a atuação judicial no caso de uso de drogas no JECrim de Niterói-RJ, além de refletir sobre as consequências que tais práticas e rituais trazem para a administração e a gestão dos usuários de drogas.

Tal análise inicial me possibilitou direcionar meu olhar para as práticas presentes nas Turmas Recursais Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nesse contexto, foi possível perceber a quase completa uniformidade nas decisões por parte dos operadores do Direito nas Apelações Criminais que ali chegam. Soma-se a essa primeira percepção a falta quase que completa de discussão sobre as especificidades de cada caso, sendo que, para evidenciar tal situação, em algumas situações diferentes recursos são decididos e votados pelos membros de forma conjunta. Por fim, me parece relevante compreender dois argumentos constantemente mencionados e que aparentam consolidar a atuação de certa forma pragmática por parte dos magistrados, quais sejam: o princípio da colegialidade e a celeridade processual.

Tais práticas e dinâmicas construídas realçam como os magistrados atualizam normas e princípios jurídicos em consonância com as moralidades e as percepções próprias, o que merece ser ainda melhor elaborado na pesquisa. De todo modo, é importante que se compreenda o processo pelo qual essas decisões são local, contextual e interacionalmente produzidas e negociadas nos limites dos constrangimentos institucionais, ou seja, fruto de uma moralidade local que compreende a forma de aplicação das regras juridicamente estabelecidas (ALMEIDA; GERALDO, 2017).

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Fábio Ferraz de; GERALDO, Pedro Heitor Barros. A PRODUÇÃO DA DECISÃO judicial: uma abordagem praxeológica dos julgamentos judiciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 4, nº 3, 2017.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Zahar, 2009.

BOITEUX, Luciana (Coord). Tráfico de Drogas e Constituição. In: **Série Pensando o Direito**, nº 1/2009. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da UFRJ; Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia elemental de las drogas**. Barcelona, Ed. Anagrama, 1996.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada. In: \_\_\_\_\_. **O saber local**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Rev. Sociol. Polit.** Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782011000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico** 2009-2. Brasília: UNB, 2010, p. 25-51.

LIMA, Roberto Kant de. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Tradução de Otto Miller. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro [s.n], 2019.

MACRAE, Edward; SIMÕES, Júlio Assis. **Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias urbanas**. Salvador: EDUFBA; UFBA/CETAD, 2004.

POLICARPO, Frederico. **O Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado, Niterói, PPGA-UFF, 2007.

POLICARPO, Frederico. **A administração institucional do uso de drogas**. In: 32ª ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2008, Caxambu-MG. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2008.

POLICARPO, Frederico. **O consumo de drogas e seus controles: uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA**. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2016.

ZINBERG, Norman. **Drug, Set and Setting: the basis for controlled intoxicant use.**  
New Haven: Yale University Press,1984.